



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015590-15.2015.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante HOSPITAL SAO LUCAS S/A, são embargados JOCELINA GUIDINI, OSWALDO TENO CASTILHO JUNIOR, CARLA GUIDINI BEZERRA DE MENEZES e OSWALDO TENO CASTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015590-15.2015.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: HOSPITAL SAO LUCAS S/A

EMBARGADOS: JOCELINA GUIDINI, OSWALDO TENO CASTILHO JUNIOR, CARLA GUIDINI BEZERRA DE MENEZES e OSWALDO TENO CASTILHO

VOTO Nº 38.731

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegações de obscuridade e contradição - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos rejeitados*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 1054/1065, com alegações de obscuridade e contradição.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 6/11.

É o relatório do necessário.

A pretensão do embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso, foram analisadas e resolvidas pela Turma Julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Sinale-se, que não há qualquer obscuridade ou contradição por conta do julgado decidir contrariamente ao pleito do embargante, posto que plenamente fundamentada a decisão.

Ainda que não se detecte nenhuma anomalia na decisão embargada, para que não paire qualquer dúvida a respeito da questão ventilada nos embargos, basta que se observe que o embargante e os corréus foram condenados, solidariamente, ao pagamento da indenização a título de dano moral, que, evidentemente, deverá ser corrigida a partir da data de seu arbitramento, o que se deu em grau de recurso.

Quanto aos danos materiais, necessário observar que a condenação imposta foi de, apenas, ressarcimento das eventuais despesas decorrentes da nova cirurgia a que a autora foi submetida, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Finalmente, sem razão o embargante em sua alegação de “reformatio in pejus” com relação ao arbitramento no acórdão embargado de honorários advocatícios sucumbenciais com base no parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável a fixação em sentença de epigrafada verba com fulcro no parágrafo 8º do precitado artigo 85 do Estatuto Adjetivo.

Com efeito, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **“os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure “reformatio in pejus”.**

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator